



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 518657/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO,
VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR: CLODOALDO CHUKR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1827/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração – Não configuração das
aventadas omissões, obscuridades e contradições –
Desprovemento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar recurso de revista acerca das contas do Sergio Panizio como Presidente da Câmara de Lupionópolis no exercício de 2018, emitiu o Acórdão 1591/22-STP (Peça 60) nos seguintes termos:

Recurso de revista – Extrapolação, por Câmara Municipal, do limite de gastos previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal – O repasse do duodécimo com base na previsão de Lei Orçamentária não se confunde a possibilidade de o Legislativo realizar gastos em percentual acima da previsão constitucional – Desprovemento.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- I. Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Sérgio Panizio contra a decisão materializada no Acórdão 111/20-S2C (mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 958/20-STP) e negar provimento ao mesmo;
- II. Manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Relativamente a tal julgado, o Sr. Sergio Panizio e a Câmara de Lupionópolis interpuseram embargos de declaração, aduzindo que:

O acórdão recorrido, data máxima vênua, contém omissão, contradição e obscuridade, posto que em nenhum momento enfrenta de modo específico os argumentos deduzidos e acatados **nas decisões judiciais envolvendo à Câmara Municipal determinando ao Poder Executivo municipal o**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

repassse do DUODÉCIMO CONFORME VALOR CONSTANTE NA LOA.

(...)

(...) no acórdão n. **1161/22**, no julgamento das contas desta mesma Câmara Municipal, relativamente ao exercício de 2017, com respeito à alegação de **EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS E COM FOLHA DE PAGAMENTO**, ficou assentado a tese de que a diminuta extrapolação despesa é incapaz de gerar a irregularidade das contas, devendo ser aprovadas com ressalvas (...).

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

Os embargos de declaração foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a espécie recursal apta a integrar julgados que contenham omissão, contradição e obscuridade; motivos pelos quais conheço do expediente.

2.2 Mérito

Com máxima vênia aos argumentos ora trazidos, não merecem provimento os aclaratórios, consoante passo a expor.

Primeiramente, não se constata omissão em relação à existência de decisões judiciais prevendo que o repasse dos duodécimos deveria se dar de acordo com o previsto em Lei Orçamentária, senão vejamos o exposto texto do *decisum*:

In casu, verifica-se que, inobstante haver decisão judicial assegurando o repasse do duodécimo com base na previsão de Lei Orçamentária, inexistente qualquer fundamento legal que possibilite à Câmara a realização de gastos em percentual acima da previsão constitucional.

Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Recorrente, trata-se da aplicação de regras distintas e que devem ser observadas concomitantemente, uma vez que plenamente conciliáveis.

A apresentação de orientação divergente na prestação de contas do Ente relativo a outros exercícios também foi objeto de expressa manifestação:

A situação em exame já foi observada em várias outras prestações de contas de Presidentes da Câmara de Lupionópolis (Exercício de 2014 – Processo 273938/15; 2015 – 265955/16; 2016 – 315344/17; e 2017 – 305156/18), não se olvidando que em uma delas (relativa ao exercício de 2016), bem como em alguns outros julgados tocante a outros Municípios, foi motivo de mera ressalva. Considerando, porém, que a ofensa ao disposto na Constituição Federal é clara, parece-me que deve-se dar prevalência à conclusão mais recorrente, no sentido de que a questão é motivo de irregularidade de contas, consoante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se observado em três julgamentos da própria Câmara de Lupionópolis.

Ademais, a existência de divergência de entendimento não configura a contradição que possibilita o reexame de decisões em sede de embargos de declaração. Contradição é um vício interno, oriundo de dissensão entre a fundamentação do julgado e a respectiva conclusão.

Ocorreria contradição caso, por exemplo, fosse acolhida a tese jurídica defendida pelos ora embargante, porém, a conclusão do acórdão fosse pelo desprovimento do recurso.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Sr. Sergio Panizio e pela Câmara de Lupionópolis contra a decisão materializada no Acórdão 1591/22-STP;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição visando à adoção das medidas executórias de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Sr. Sergio Panizio e pela Câmara de Lupionópolis contra a decisão materializada no Acórdão 1591/22-STP;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição visando à adoção das medidas executórias de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente